



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500131-91.2024.8.26.0378, da Comarca de Boituva, em que são apelantes JONATAN VENANCIO IZIDORO e TAILISSON HENRIQUE DE GODOY SILVA MENEGHIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61131

APELAÇÃO nº 1500131-91.2024.8.26.0378

Comarca: Boituva

Juízo de Origem: 2ª Vara

Magistrado(a): Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: JONATAN VENANCIO IZIDORO

TAILISSON HERIQUE DE GODOY SILVA MENECHIN

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

**JONATAN VENÂNCIO IZIDORO e
TAILISSON HENRIQUE DE GODOY SILVA
MENECHIN, inconformados com a r. sentença
que os condenou, o primeiro às penas de 06
anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime
inicial fechado, e pagamento de 680 dias-multa;
e o último às reprimendas de 01 ano e 08 meses
de reclusão, em regime aberto, e pagamento de
166 dias-multa, como incursos no artigo 33 da
Lei nº 11.343/06, apelam.**

**TAILISSON (fls. 205/213), busca
a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII,
do Código de Processo Penal.**

JONATAN (fls. 214/221), aduz, preliminarmente, que a r. sentença padece de nulidade, diante das provas produzidas mediante ilegalidade na abordagem policial e ao abuso de autoridade, pela invasão de domicílio. No mérito, pretende a absolvição por ausência de provas.

Contra-arrazoados os apelos (fls. 225/232), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 253/258).

É o relatório.

Desde logo, rejeitam-se as preliminares de nulidade arguidas pelo réu Jonatan.

A busca pessoal é autorizada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, de maneira que havia existência de fundada suspeita que o apelante trazia consigo algo de ilícito.

Com efeito, o artigo 244 do

Código de Processo Penal estabelece que: “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Ocorre que, no caso em tela, a abordagem realizada pelos policiais ao ora apelante não foi aleatória. Ao contrário, conforme restou apurado, a abordagem feita pelos policiais foi amparada por circunstâncias objetivas que indicavam a existência de grande probabilidade de que fossem encontrados em poder do acusado objetos de natureza ilícita. Isso porque a atuação dos policiais se deu após o recebimento de denúncia anônima, indicando a ocorrência do tráfico no local dos fatos, bem como as características físicas dos agentes, que correspondiam àquelas dos réus.

Fica claro, portanto, que a busca pessoal realizada pelos policiais no acusado não foi aleatória. Pelo contrário. Foi fundada em sérias suspeitas de que ele estivesse

em poder de bens de natureza ilícita, o que restou comprovado após a abordagem. Na hipótese, houve a indicação de dado concreto e objetivo sobre a existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, consistente na movimentação típica de comercialização de entorpecentes. Como já exposto, o artigo 244 do Código de Processo Penal não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. Com efeito, as circunstâncias acima apontadas indicam a existência de fundada suspeita de que o apelante estivesse portando substâncias entorpecentes.

Também não há se falar em nulidade das provas produzidas, em razão da alegada invasão de domicílio.

Consoante declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela prisão do réu, o ingresso deles no imóvel de Jonatas se deu porque os acusados lançaram suas pochetes, que continham drogas, para o telhado da

residência e diante da perseguição ininterrupta dos suspeitos em situação de flagrância, sendo válido assim o ingresso deles, sem mandado, pois havia indícios concretos da prática delitiva e flagrante delito em curso.

Esta situação afasta a incidência de infração à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, eis que a ação dos milicianos restou autorizada pelo estado de flagrância decorrente do crime de tráfico de drogas, não havendo motivo para desacreditar os depoimentos dos milicianos.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. COMPORTA-MENTO SUSPEITO DO INVESTIGADO. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS (MACONHA, COCAÍNA E CRACK). PRESENÇA DE ELEMENTOS DO

**TRÁFICO. HISTÓRICO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRA-
GIMENTO ILEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. No caso, o recorrente quando viu a viatura policial correu e entrou em seu domicílio (atitude suspeita), de modo que os policiais, percebendo tal comportamento, se deslocaram até sua residência e conseguiram ainda abordá-lo no terraço e após buscas realizadas em sua residência, restou apreendido no local, 08 (oito) trouxinhas de maconha, com massa**

líquida de 7,474 gramas, 03 (três) papелotes de cocaína (0,410 gramas) e 04 (quatro) pedras de crack (1,317gramas), além de uma balança de precisão e um simulacro de arma de fogo. Desse modo, não há falar em ausência de justa causa para a invasão domiciliar. 3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo seu histórico criminal - envolvimento em outros delitos, sobretudo crime análogo a tráfico e a roubo na

infância - e pelas circunstâncias graves do caso concreto - variedade de drogas e apreensão de objetos característicos do tráfico, como balança de precisão e simulacro de arma de fogo. Conjuntura fática que demonstra a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido” (T5 – RHC 102903/MA – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 27/11/2018).

Mister observar, ainda, que eventuais irregularidades e/ou nulidades do inquérito policial, que se trata de um procedimento informativo, mesmo padecendo de qualquer vício formal, não teria o condão de inquinar de nulidade a ação penal dele derivada, conforme amplo pronunciamento jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INCOMPETÊNC

**IA DA POLÍCIA FEDERAL PARA AS
INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA.
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO COM
BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS.
NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS
CAUTELARES. VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA
CONTEMPORANEIDADE. SUPRES-
SÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Hipótese em que, embora a
competência para julgamento dos
crimes em apuração seja da Justiça
Estadual, não restou verificada
nenhuma ilegalidade na instauração
do inquérito policial pela Polícia
Federal, uma vez que encontrava-se
amparada no art. 3º, inciso VIII, da
Lei n. 12.850/2013... 4. O inquérito
policial não é peça obrigatória para a
formação da *opinio delicti*, razão
pela qual eventual irregularidade
ocorrida na fase pré-processual não
tem o condão de contaminar a ação
penal. A propósito: HC n.
353.601/SP, relator Ministro
Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta**

Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018;... AgRg no RHC n. 176.926/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023) (STJ – T5 – AgRg no HC 850875/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. 13/05/2024)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, 1.025, AMBOS DO CPC E 620 DO CPP; 6º C/C O 185, 155, E 226, I A IV E PARÁGRAFO ÚNICO, 386, V E VII, TODOS DO CPP E 7º, XVI E XXI, DA LEI Nº 8.906/94 (EOAB) E 14, PARÁGRAFO ÚNICO E 33, § 2º, B, AMBOS DO CP. TESE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERTENTES APRESENTADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INADMISIBILIDADE. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA

**DO PROCEDIMENTO DE RECO-
NHECIMENTO PESSOAL.
EXISTÊNCIA DE OUTROS
ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E
INDEPENDENTES, NOTADAMENTE A
VÍTIMA RAYAN TER RECONHECIDO
CATEGO-RICAMENTE, EM JUÍZO,
TANTO O RECORRENTE COMO O
VEÍCULO UTILIZADO NO FATO
DELITIVO. MANUTENÇÃO DO
RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE
IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
TESE DE FRAGILIDADE
PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA.
NECESSIDADE DE EXAME
APROFUNDADO DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA
SÚMULA
7/STJ. NULIDADES DO INQUÉRITO
POLICIAL. DIREITO DE
PERMANECER EM SILÊNCIO E DE
SER ASSISTIDO POR ADVOGADO.
NECESSÁRIA REPERCUSSÃO
NA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO
DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DE
REDUÇÃO DE PENA. VERIFICAÇÃO**

DO ITER CRIMINIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 2º, A, DO CP... 14. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não se comunicam com a subsequente ação penal, bem como o inquérito policial, notadamente por se tratar de peça de caráter meramente informativo, de cunho inquisitorial, não acompanha o mesmo rigor para a fixação de competência para o processamento e julgamento de uma ação penal, (AgRg no HC n. 814.692/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023). [...] "[E]ventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC n.

586.321/AP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020). No mesmo sentido: "[e]ventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti" (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019) - (AgRg no RHC n. 176.926/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/5/2023)... (STJ — T6 - REsp 1945740/PR — Rel. Min. Sebastião Reis Júnior — j. 03/10/2023).

Cumpre salientar, ademais, que o sistema das nulidades é norteado pelo princípio do prejuízo, ou seja, as formas processuais descumpridas devem ser invalidadas apenas quando verificado o prejuízo. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na obtenção das provas, nem tampouco a consequente

contaminação das demais fases processuais, razão pela qual a questão preliminar arguida também não deve ser acolhida.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Consta da denúncia que no dia 07 de novembro de 2024, por volta das 16h, na Rua Graciliano Leme de Assis, nº 142, Jardim São Paulo, na cidade e comarca de Boituva, JONATAN VENANCIO IZIDORO, qualificado a fl. 10 e 27 e indiciado a fl. 01, e TAILISSON HENRIQUE DE GODOY SILVA MENEZHIN, qualificado a fl. 11 e 26 e indiciado a fl. 01, com unidade de propósito e desígnios, traziam consigo, para fins de tráfico, 86 (oitenta e seis) pinos de “Cocaína”, com massa bruta de 59,72g (cinquenta e nove gramas e setenta e dois centigramas), 60 (sessenta) porções de “Maconha”, com massa bruta de 84,84g (oitenta e quatro gramas e oitenta e quatro centigramas), e 11 (onze) pedras de “Crack”, com massa bruta de 4,02g (quatro gramas e dois centigramas), conforme auto de exibição e apreensão de f. 20/22, auto de constatação de f.

24/25 e laudo toxicológico a ser oportunamente juntado, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização legal e regulamentar para tanto.

Segundo o apurado, nas circunstâncias acima, os investigados traziam com eles os entorpecentes acima descritos dentro de pochetes, devidamente embalados e prontos a entrega e consumo de terceiros, além de 02 (dois) aparelhos celulares de marca MOTOROLA, 01 (um) aparelho celular de marca SAMSUNG, 04 (quatro) rádios comunicadores, 06 (seis) fones de ouvido, 03 (três) carregadores de rádio, e o total de R\$ 1.148,00 (mil cento e quarenta e oito reais).

Ocorre que policiais militares estavam em patrulhamento na região, receberam uma denúncia que duas pessoas, de prenomes JONATAN, trajando shorts e camiseta na cor preta, e TAILISSON, vestindo camiseta cor branca e shorts cor vermelha, estariam vendendo drogas no endereço constante da Rua Glaciliando Leme de Assis, 142, Vila São Paulo, em Boituva.

Diante do noticiado, a guarnição policial foi até o local, ocasião em que avistaram os investigados, rapazes com as características informadas pelo denunciante.

É dos autos, que no momento da abordagem, notando a aproximação da equipe, ambos os investigados saíram correndo em direção ao interior da casa de numeral 142. No caminho, dispensaram em cima do telhado da residência as pochetes que estavam segurando.

Sucedeu que, embora a tentativa de fuga, os autores dos fatos foram apreendidos e identificados, momento em que após busca pessoal, em poder de JONATAN foram localizados quatro pinos de cocaína, um aparelho celular e valor de R\$ 165,00. Com TAILISSON, foi encontrado um aparelho celular.

Ato contínuo, os policiais militares subiram no telhado da casa, e encontraram as duas pochetes jogadas pelos indiciados, sendo que, na bolsa arremessada por JONATAN, havia 82 pinos de cocaína, idênticos aos que estavam na posse dele. Já na

pochete que TAILISSON trazia consigo, foram encontradas 60 porções de maconha e 11 pedras de crack.

Prosseguindo, durante vistoria no imóvel, no quarto da casa de JONATAN, foram apreendidos em uma bolsa, o valor de R\$ 983,20, e um aparelho celular. E, ainda, foram localizados quatro rádios comunicadores.

Indagados informalmente acerca dos fatos, admitiram apenas que estavam vendendo drogas no local. Em solo policial negaram os fatos (fls. 96/97).

A condenação dos acusados era de rigor e deve prevalecer.

TAILISSON contou à autoridade policial (fl. 06/07), que Possui registro somente quando menor por ato infracional correspondente ao crime de roubo. Atualmente, trabalhava na empresa Lanco, na função de montagem. Menciona somente consumir maconha, informando não comercializar entorpecentes. Informas que JONATAN é seu amigo de infância, todavia, ele não trafica substâncias ilícitas. A respeito dos fatos lhe

imputados, declara que estava, juntamente com JONATAN, dentro da residência, fumando maconha. Em dado momento, chegaram policiais militares, que os abordaram no interior da casa. Após, revistado, nada foi achado em seu poder, apenas o seu aparelho celular eles encontraram. Nada foi achado com o seu colega JONATAN. Ressalta que não dispensaram pochetes no telhado da residência. Esclarece que também nada de ilegal ou qualquer objeto foi achado no quarto de JONATAN. Não sabe dizer a procedência das drogas apresentadas pelos policiais militares, desconhecendo qualquer substâncias ilícitas, pois não viu o encontro delas. Em Juízo ratificou seu depoimento.

JONATAN, por sua vez, alegou que possui passagem por tráfico de drogas, no ano de 2024. Atualmente, trabalha como autônomo, realizando pinturas. Menciona ser viciado em cocaína e fumar maconha. Ressalta não promover o tráfico de drogas. Afirma conhecer TAILLISSON, desde criança, noticiando que ele é trabalhador e não vende

entorpecentes. A respeito dos fatos lhe imputados, alega que estava, juntamente com TAILISSON, no interior de sua casa, fumando um cigarro de maconha, quando policiais militares entraram na sua casa. Ambos foram separados e submetidos à busca pessoal, mas nada de ilícito e droga algumas foi achada em seu poder. Somente foi encontrado na sua posse um dichavador. Com TAILISSON também não foi encontrado qualquer objeto ilegal. Esclarece que não dispensou pochete alguma no telhado, muito menos TAILISSON arremessou objeto semelhante. Destaca que apenas havia no interior de sua residência o seu aparelho celular, que estava carregando e do TAILISSON em poder. Não havia nenhum outro objeto. Desconhece as drogas exibidas pelos policiais militares, assim como não sabe a origem dos radios comunicadores, dos fones de ouvido, nem do dinheiro apresentado (fl. 08/09). Em Juízo confirmou seu depoimento durante o inquérito policial.

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls.

01/33, 58/61, 76/81, 86/89, 177/187 e 191/192 — arquivo audiovisual), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e prisão do réu.

Os policiais IVAN LEANDRO DE MORAES e BRUNO MARIANO DE OLIVEIRA relataram que, em patrulhamento pela cidade de Boituva/SP, receberam uma denúncia que duas pessoas, de prenomes JONATAN e TALISSON, o primeiro trajando shorts e camiseta na cor preta e o segundo, camiseta cor branca e shorts cor vermelha, estariam vendendo drogas no endereço, na Rua Glaciliando Leme de Assis, 142, Vila São Paulo. Diante disso, a equipe foi até o local, avistando dois rapazes com as características informadas pelo noticiante. No momento em que foram abordar os dois suspeitos, ambos saíram correndo para o interior da casa citada, bem como os dois averiguados foram vistos dispensando, cada um deles, suas pochetes, em cima do telhado da residência. A seguir, detiveram os dois suspeitos, sendo identificados como JONATAN VENANCIO IZIDORO e TAILISSON HENRIQUE DE GODOY

SILVA MENEZHIN. Submetidos à busca pessoal, em poder de JONATAN foram apreendidos quatro pinos de cocaína, um aparelho celular e valor de R\$ 165,00. Com TAILISSON, foi localizado um aparelho celular. Ato contínuo, os depoentes subiram no telhado da casa, encontrando as duas pochetes jogadas pelos indiciados, sendo que, na pochete arremessada por Jonatan, havia 82 pinos de cocaína, idênticos aos que estavam na posse dele. E na pochete que TAILISSON trazia consigo, achadas mais 60 porções de maconha e 11 pedras de crack. Prosseguindo, durante vistoria no imóvel, no quarto da casa de JONATAN, local dos fatos, foram apreendidos, numa bolsa, o valor de R\$ 983,20 e um aparelho celular. E, ainda, no imóvel, localizados quatro rádios comunicadores. Indagados acerca dos fatos, admitiram apenas que estavam vendendo drogas no local. Por estes motivos, os detiveram (fls. 03/05 e arquivo audiovisual).

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser

sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxeram os acusados qualquer prova que pudesse ilidir suas responsabilidades, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos réus na modalidade 'trazer consigo'

substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas, a apreensão de dinheiro e de rádios comunicadores, além da denúncia anônima) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo tóxicos para consumo de terceiros -, o

que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que os apelantes praticaram, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhes é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tais agentes em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido

observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e aos regimes prisionais impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento aos apelos.

GUILHERME G. STRENGER
Relator